

conjugados aos do Item 2 do inciso II do artigo 5o. por si sós sirvam, com justiça, de base para o enquadramento, a critério da IMPLANTEC, será dispensado o teste seletivo.

§ 2o. — O teste seletivo servirá de base para a aferição das qualificações e conhecimentos do servidor e, disciplinado para cada caso por regulamentação da IMPLANTEC, será de caráter competitivo e específico por Categoria Funcional.

Art. 5o. — A classificação far-se-á do maior para o menor nível, obedecendo-se aos quantitativos fixados na lotação para cada Categoria funcional, dentro da seguinte ordem de preferência:

- I — quanto à habilitação:
 - 1 — Nos casos da aplicação do teste seletivo, obedecer-se-á rigorosamente a ordem da classificação;
 - 2 — nos casos em que não haja necessidade do teste seletivo:
 - a) o habilitado na forma do inciso I do artigo 4o.;
 - b) o habilitado na forma do inciso II do artigo 4o.;
 - II — em igualdade de condições de habilitação:
 - 1 — nos casos da aplicação do teste seletivo, levar-se-ão em conta para o desempate os demais critérios do inciso I deste artigo e, suplementarmente, os deste inciso;
 - 2 — nos casos em que não haja teste seletivo:
 - a) o de maior tempo de serviço no cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;
 - b) o de maior tempo de serviço prestado na Categoria ou Grupo Ocupacional de que seja integrante o cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;
 - c) o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento;
 - d) o que possuir maior nível de escolaridade;
 - e) o de maior tempo de serviço público municipal;
 - f) o de maior tempo de serviço público;
 - g) o de maior prole.

Art. 6o. — O processo seletivo a que se referem os artigos anteriores será precedido de treinamento, a critério da IMPLANTEC.

Art. 7o. — Todos os servidores poderão concorrer ao processo seletivo de outra Categoria Funcional diversa da originária, nos termos do artigo 22, da Lei no. 5.107, de 02 de julho de 1976, após efetivadas todas as transposições ou transformações previstas.

Art. 8o. — A seleção dos funcionários e empregados optantes por Categoria Funcional diversa da originária será de caráter eliminatório, e classificatória de acordo com o número de vagas existentes.

Parágrafo Único — Caso haja empate na classificação, observar-se-ão os critérios estabelecidos no art. 4o.;

Art. 9o. — Para efeito de transformação ou transposição de cargo ou emprego, os servidores que se encontrarem à disposição de outros órgãos ou entidades deverão retornar ao lugar de origem.

Parágrafo Único — Os servidores à disposição de outros órgãos que não retornarem para se submeter ao processo seletivo, serão enquadrados na classe inicial da Categoria Funcional para a qual forem transpostos ou transformados os cargos ou empregos que ocuparem, desde que não excedentes.

Art. 10 — Os servidores amparados pelo § 1o., do artigo 19, da Lei no. 5.107, de 02 de julho de 1976, que não se submeterem a processo seletivo para fins de classificação dentro da Categoria Funcional, serão transpostos para a Classe inicial da respectiva categoria.

Art. 11 — No caso de transposição automática, fica o servidor dispensado de atendimento aos requisitos relativos ao nível de escolaridade.

Art. 12 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de novembro de 1976.

DEP. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO

Prefeito

BEL. HÉLIO SEIXO DE BRITO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO No. 675 DE 30 DE SETEMBRO DE 1976

“Aprova loteamento denominado Parque das Laranjeiras”

O PREFEITO DE GOIÂNIA, com fulcro no art. 3o., inciso IV, letra “a”, da Lei no. 7.000, de 26 de junho de 1.968, e, satisfeitas as prescrições contidas na Lei no. 4.526, de 31 de dezembro de 1.971,

DECRETA:

Art. 1o. — É aprovado o loteamento denominado “Parque das Laranjeiras”, de propriedade de ENCOL S.A. — Engenharia, Comércio e Indústria, de acordo com as plantas, memorial descritivo e demais atos constantes do Processo no. 009420, de 27 de maio de 1976.

Art. 2o. — É a firma loteadora obrigada a executar no prazo máximo de dois (2) anos, as obras e os serviços de infraestrutura adiante discriminados: Asfaltamento das Avenidas e Ruas, com Galerias de Águas Pluviais, Meios-Fios, Sargetas, Bocas de Lobos e Poços de Visitas; Captação, Estação de Tratamento, Reservatório, Elevado e Rede de Distribuição de Água Potável e Rede de Distribuição Elétrica, com Transformadores e Iluminação Pública, avaliados em Cr\$ 13.420,785,78 (Treze Milhões, Quatrocentos e Vinte Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Cruzeiros e Setenta e Oito Centavos).

§ 1o. — Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras dos serviços exigidos, a loteadora perderá em favor do Município os bens caucionados, conforme matrículas nos. 2.403, 3.150 e 3.151 a 3.156, fls. 1 e 1v., livro no. 2, do Registro de Imóveis da 2a. Zona de Goiânia.

§ 2o. — Realizadas as obras e os serviços antes referidos, a requerimento da interessada e após vistoria do Órgão competente, a Prefeitura liberará os imóveis dados em garantia.

Art. 3o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro do ano de hum mil, novecentos e setenta e seis (1976).

DEP. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO

Prefeito

ANTONIO FÉLIX DA SILVA

Secretário

HÉLIO SEIXO DE BRITO JÚNIOR

Secretário

PORTARIA No. 44 DE 27 DE OUTUBRO DE 1.976.

“Autoriza a entrega de um adiantamento de Cr\$ 425.508,29 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E OITO CRUZEIROS E VINTE E NOVE CENTAVOS), ao servidor MAURÍCIO SPENCIERE.

O SECRETÁRIO DA PREFEITURA, usando de suas atribuições legais resolve:

I — É autorizada a entrega ao servidor MAURÍCIO SPENCIERE — Chefe de Gabinete, de um adiantamento da quantia de Cr\$ 425.508,29 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E OITO CRUZEIROS E VINTE.